



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA
“Deus seja louvado”**

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO CAUTELAR DA ARMA DE FOGO DE USO INSTITUCIONAL DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ESTEJAM RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vila Velha, diretriz de política pública voltada à proteção da mulher, competindo ao Poder Executivo, mediante ato motivado da autoridade competente, avaliar e determinar, quando houver risco concreto à integridade da vítima, o recolhimento cautelar da arma de fogo de uso institucional pertencente ao Município, nas hipóteses previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º Para os fins desta Lei, a avaliação do recolhimento cautelar deverá considerar a existência de procedimento formal instaurado para apuração de violência contra a mulher, bem como a análise individualizada do caso concreto e eventual risco à vítima.

§ 2º O recolhimento cautelar da arma de fogo poderá ser determinado pela autoridade competente da respectiva instituição a que o agente público esteja vinculado, em conformidade com a regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º A medida prevista neste artigo possuirá natureza estritamente preventiva e acautelatória, não configurando penalidade antecipada, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação administrativa.



Art. 2º O recolhimento cautelar da arma de fogo será mantido enquanto persistir a situação de risco concreto à integridade da vítima que o ensejou, devendo ser reavaliado periodicamente e, em qualquer caso, enquanto perdurar o processo judicial ou administrativo que o justificou, sempre observando os princípios e garantias previstos no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de arquivamento do inquérito, absolvição judicial com trânsito em julgado, ou decisão administrativa que conclua pela inexistência de infração, a arma de fogo deverá ser restituída ao agente público, ressalvadas outras determinações judiciais ou administrativas específicas.

Art. 3º A aplicação das medidas previstas nesta Lei deverá observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando a Constituição Federal, Lei Maria da Penha, Estatuto do Desarmamento e as normas gerais de direito administrativo. Na regulamentação, o Executivo deverá detalhar os protocolos de comunicação e cooperação com o Poder Judiciário e as autoridades policiais, os procedimentos para a custódia e restituição da arma em cumprimento de ordens externas, a periodicidade das reavaliações da necessidade de custódia da arma e, quando cabível, as providências a serem tomadas para assegurar a continuidade da prestação do serviço público e a proteção da vítima, sem prejuízo da defesa do agente público, sempre dentro dos limites da competência legislativa municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos propõe,

Vila Velha, 09 de abril de 2026.

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Municipal tem como objetivo fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito da Administração Pública de Vila Velha, garantindo a segurança das vítimas e a integridade da sociedade, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Poder Público com a ética, a moralidade administrativa e o respeito aos direitos humanos.

A proposição de recolhimento cautelar da arma de fogo de uso institucional de agentes públicos municipais que estejam respondendo a processo judicial ou administrativo por violência contra a mulher encontra amparo sólido no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal até a legislação infraconstitucional.

A Constituição da República estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III. A violência contra a mulher constitui afronta direta a esse princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Ao propor medida administrativa destinada a prevenir riscos e proteger potenciais vítimas, o Município atua de forma concreta na preservação da dignidade humana e na promoção de um ambiente institucional compatível com os valores constitucionais.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à integridade física e moral. A permanência de arma institucional sob posse de agente público que responde por violência contra a mulher representa risco potencial à segurança da vítima e da coletividade. A medida cautelar proposta não possui natureza punitiva, mas preventiva, buscando mitigar riscos enquanto os fatos são devidamente apurados.

Ainda no âmbito constitucional, o artigo 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Tal dever alcança todas as esferas federativas, inclusive o Município, que deve adotar providências administrativas proporcionais e adequadas à proteção das mulheres. A iniciativa legislativa ora apresentada insere-se nesse mandamento constitucional de proteção ativa.



Também se fundamenta nos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da moralidade, eficiência e legalidade. A manutenção de arma institucional sob responsabilidade de agente investigado ou processado por violência contra a mulher pode comprometer a credibilidade da instituição e a confiança da população no serviço público. A medida visa resguardar a imagem institucional e garantir que o exercício da função pública esteja alinhado aos valores éticos exigidos do agente público.

No que se refere à competência legislativa, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, já prevê, em seu artigo 22, inciso I, a suspensão do porte de armas como medida protetiva de urgência. O projeto municipal atua em harmonia com o espírito dessa legislação protetiva, estabelecendo providência administrativa específica em relação às armas de uso institucional pertencentes ao Município, sem interferir na disciplina do porte de arma particular. O recolhimento de arma institucional não trata da regulamentação geral do porte de armas — matéria de competência da União —, mas sim da definição de diretrizes administrativas relacionadas à gestão de patrimônio público municipal e à proteção de vítimas no âmbito da Administração Pública local, cabendo ao Poder Executivo disciplinar os procedimentos específicos por meio de regulamentação própria.

Da mesma forma, a Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, regula o porte e a posse de armas em âmbito nacional, mas não impede que o ente municipal discipline a utilização e o recolhimento de armamento de sua propriedade quando presentes razões administrativas relevantes. A medida proposta não cria nova hipótese de restrição penal, mas estabelece mecanismo de gestão patrimonial e prevenção de risco no âmbito da Administração Pública local.

Sob a ótica principiológica, a iniciativa encontra respaldo no princípio da precaução, ao buscar prevenir danos potencialmente irreparáveis diante de situação que envolva violência de gênero. Também se fundamenta na supremacia do interesse público, pois o interesse coletivo na preservação da segurança, da confiança institucional e da integridade das vítimas deve ser ponderado à luz da proteção da coletividade e da segurança da vítima, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Ressalta-se, por fim, que o recolhimento da arma possui natureza estritamente cautelar e preventiva, não configurando penalidade antecipada. O projeto assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, preservando os direitos fundamentais do agente público enquanto se adota medida proporcional destinada à proteção da coletividade.

Ao propor essa legislação, o Município de Vila Velha demonstra compromisso efetivo com a proteção das mulheres, com a promoção de uma cultura de paz e com o fortalecimento das instituições públicas. Trata-se, portanto, de diretriz de política pública inserida na autonomia municipal para tratar de assunto de interesse local, sem interferir na organização interna da Administração, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se medida necessária, legítima e juridicamente fundamentada, sendo essencial para a segurança, a dignidade e a proteção das mulheres em nosso município.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Vila Velha, 09 de abril de 2026.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003100300031003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em 24/04/2026 11:15

Checksum: **F4F225E984CB9C5DOBA8BF2CBB1327E80AF128094B637B6C6029EC837EC32BDF**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003100300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.